

*"Sempre entregue mais do que o esperado."
Larry Page*

Sumário

JUÍZES RESTRINGEM RESTITUIÇÃO POR DESISTÊNCIA DE COMPRA DE IMÓVEL.....	2
O BRASIL DO FUTURO E OS INVESTIMENTOS.....	4
ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS NÃO ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PIS E COFINS.....	6
RECEITA FEDERAL INICIA EMISSÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO PARA EMPRESAS NOTIFICADAS POR MEIO DO ALERTA E QUE NÃO SE AUTORREGULARIZARAM.....	6
RECEITA ANUNCIA NA TERÇA-FEIRA (23/7) O RESULTADO DA ARRECADAÇÃO DE JUNHO DE 2019.....	7
IRRF – CONCURSOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO OU SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS.....	7
ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS – CSLL – ISENÇÃO – REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.....	8
JUIZ IDENTIFICA FRAUDE A TERCEIROS EM VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRETENDIDO POR EX-SÓCIO.....	8
TRABALHADORA AFASTADA POR DOENÇA NÃO TEM DIREITO A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DECIDE 9ª TURMA.....	11
JT NEGA DIREITO DE FÉRIAS A TRABALHADORA QUE TEVE MUITAS FALTAS DURANTE O ANO.....	12

JUÍZES RESTRINGEM RESTITUIÇÃO POR DESISTÊNCIA DE COMPRA DE IMÓVEL

Fonte: Valor Econômico. Decisões de primeira instância da Justiça do Estado de São Paulo têm limitado a restituição a quem desistiu de comprar imóvel a até 50% do valor pago — antes da lei, os percentuais de devolução pelas incorporadoras variavam entre 75% e 90%. Os juízes aplicam a Lei dos Distratos (nº 13.786, de 2018) em processos anteriores à própria legislação, contrariando manifestação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo a lei dos distratos, caso desista da compra após firmar contrato, a lei prevê a possibilidade de dedução de até 50% da quantia paga, caso a incorporação esteja submetida ao regime do patrimônio de afetação — quando os valores da compra serão destinados àquela construção — e de até 25%, se não estiver submetida ao regime. Segundo advogados, o regime de patrimônio de afetação é o mais usado no mercado.

Contudo, este ano, a 2ª Seção do STJ decidiu que os dispositivos da Lei 13.786 não devem ser aplicados em casos antigos.

Em um dos recentes julgados pela primeira instância da Justiça paulista, um comprador pediu a rescisão contratual com reparação de danos materiais à Plano Macieira Empreendimentos Imobiliários. Ele havia firmado contrato de promessa de compra e venda de um apartamento com entrega prevista para dezembro de 2013, mas isso só ocorreu em março de 2014. Como não conseguiu quitar as parcelas na entrega, pediu a suspensão das vencidas e a restituição dos valores pagos, incluindo aluguel, condomínio e comissão de corretagem.

A empresa afirma no processo que a entrega estava prevista para junho de 2014. Não se opôs a devolver os valores, mas refutou o pedido de 90% de restituição, propondo 75%, sem restituir a comissão de corretagem, despesas de aluguel e taxa de condomínio.

Na decisão, o juiz André Forato Anhô, da 2ª Vara Judicial de Hortolândia, considera que a previsão de entrega era dezembro de 2013, com tolerância de 180 dias (processo nº 1001549-98.2015.8.26.0229). Por isso, não haveria atraso. Com base em jurisprudência do STJ, manteve a cobrança da taxa de corretagem. Sobre o ressarcimento de aluguel, considerou “descabido” já que a obra foi entregue no prazo de tolerância e porque não havia comprovante de pagamento no processo. O mesmo sobre as taxas condominiais.

Já em relação à restituição após desistência, afirma que a Lei Federal nº 13.786, de 2018, regulamentou pelo artigo 67-A o desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, estabelecendo os limites de 25% e 50%. O juiz pondera que, apesar de a norma ter sido editada e entrado em vigência após o contrato, aplica-se no caso concreto por analogia.

Na 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a juíza Priscilla Bittar Neves Netto decidiu de forma semelhante em processo relativo ao Projeto Imobiliário (processo nº 1021623-36.2019.8.26.0100). A empresa se comprometeu a devolver 30% do valor pago, segundo os

compradores. Porém, a empresa alega que devolveria 70%. E os compradores pediram, pelo menos, 90%. Nesse caso, a juíza autorizou a devolução de 75% do valor pago, com base na Lei dos Distratos.

Em outra ação sobre a mesma empresa, o juiz da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Felipe Poyares Miranda, entendeu da mesma maneira (processo nº 1012404-96.2019.8.26.0100). Os desistentes pedem a devolução de 90% dos valores pagos, corrigidos e em parcela única.

Segundo o juiz, o adquirente tem o direito de se arrepender do negócio a qualquer momento e obter de volta os valores adimplidos, respeitadas a compensação da outra parte, que não deu motivo ao descumprimento. Ele cita a jurisprudência do STJ, que entende razoável a retenção de 10% a 25% dos valores quitados. Mas segue a Lei dos Distratos e determina a devolução de 50%. “Ainda que não se aplique integralmente a contratos firmados antes de sua vigência, forçoso levarem conta a vontade do legislador quanto a percentuais a serem restituídos”, afirma no processo.

Antes da lei, os percentuais de retenção variavam entre 10% e 25%, segundo o advogado Luís Fernando Amaral, do escritório BNZ Advogados, que representa as empresas nos casos. “Era entendimento jurisprudencial, que dependia do caso concreto”, afirma. Com a nova lei, é autorizada retenção de 25% a 50%.

Existem muitos casos de desistência depois de firmado o contrato, segundo Amaral. “Até em decorrência da crise econômica, são muitos os pedidos de rescisão”, diz. Para o advogado, a Lei dos Distratos pode exigir um pouco mais de atenção dos compradores no momento de assinar o contrato de compra e venda, já que os percentuais de retenção estão maiores.

STJ

As decisões de primeira instância divergem do posicionamento do STJ sobre a aplicação da lei para casos anteriores à entrada em vigor da nova norma. Este ano, por unanimidade, a 2ª Seção do STJ decidiu que os dispositivos da Lei 13.786 não devem ser aplicados em casos antigos, como os que estão em julgamento no STJ (REsp nº 1635428, REsp nº 1498484, REsp nº 1614721 e REsp nº 1631485).

Segundo Fernanda Girardi Tavares, sócia da Souto Correa Advogados, é normal haver discussão sobre a aplicação de uma lei nova a contratos antigos. Mas a advogada considera possível a aplicação imediata quando a lei nova não afeta uma questão relacionada a requisitos de validade de um contrato.

Para Rodrigo Ustárroz Cantali, do mesmo escritório, a manifestação do STJ foi restrita àquele julgamento porque foi feita em uma questão de ordem, antes da análise do mérito sobre a aplicação de penalidades previstas na Lei dos Distratos, mas também em lei mais antiga. “Esses casos novos devem chegar ao STJ e vai se reabrir a discussão”, afirmou.

Segundo Walter Moura, advogado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a lei só pode ser aplicada para a frente, como é regra no ordenamento jurídico. “Cidadão consumidor também tem direito a segurança jurídica, de sorte que nem uma lei nova pode mudar o que foi contratado e já estava valendo antes da lei”, diz.

O BRASIL DO FUTURO E OS INVESTIMENTOS

Fonte: Por Karel Luketic para Valor Econômico. O Brasil está passando por uma transformação histórica. A revolução liberal na condução da política econômica, iniciada ainda no governo Temer, continua ganhando força e cada vez mais evidência.

Quem diria que, em um domingo qualquer, milhares de brasileiros sairiam às ruas em centenas de cidades para manifestar apoio à reforma da Previdência? Ou que a Câmara dos Deputados, em um processo acelerado de tramitação para a aprovação de uma das reformas mais complexas de nossa história, apoiaria com 379 votos no primeiro turno uma reforma que traz economia próxima a R\$ 900 bilhões para os cofres públicos?

Um país que recentemente, em 2015, perdeu seu grau de investimento com a sua dívida rebaixada para "junk", que até pouco tempo atrás era referido como um dos "Fragile Five" (termo criado em 2013 para representar as cinco economias mais frágeis dentro das emergentes, com o Brasil sendo um dos países membros na data de criação do termo).

O novo Brasil agora promove e premia empreendedores, desonerando a mão-de-obra e promovendo a competição. Um país que leva a sério o combate à inflação e quer ter um banco central independente, blindado de ciclos políticos.

O cenário para todos nós, brasileiros, mudou. A aprovação da reforma da Previdência nos permite olhar para frente, ao equacionar as finanças públicas. A trajetória da dívida deve estabilizar, a confiança e os investimentos, aumentar; a percepção de risco, diminuir e o consumo, o crédito e o crescimento, acelerar.

Existe, claro, uma série de desafios adiante. A Previdência ainda tem que ser aprovada no Senado. Em paralelo a isso, o foco do mercado muda rapidamente para qual vai ser a agenda após a Previdência. As dúvidas se referem à abrangência desta agenda, sua complexidade em termos de execução e o quanto ela pode acelerar, ou não, o rumo do nosso crescimento, que ainda decepciona.

Entretanto, todas as discussões apontam na direção correta, com grande destaque para a potencial reforma tributária. Os riscos estão sendo mitigados, permitindo que olhemos adiante cada vez mais otimistas. Na nossa visão, 2019 está se provando um ano transformacional, de quebra de paradigmas.

Talvez um dos mais importantes paradigmas sendo quebrados é que deixamos de ser o país dos juros altos. Em um mundo no qual 15% da dívida global têm juros reais negativos, uma nova máxima, por que o Brasil não deveria seguir essa tendência de juros mais baixos? Esta realidade veio para ficar.

Ao longo dos últimos três anos, o Banco Central cortou a taxa de juros de 14,25% para 6,5%. Com as reformas avançando, a expectativa é de mais cortes adiante, os juros serão baixos por mais tempo do que se imagina.

Países desenvolvidos passaram por esse processo nos últimos 30 a 40 anos. Nesse cenário, a forma como o dinheiro é alocado na economia muda. Projetos que antes não faziam sentido agora são priorizados. O dinheiro que está parado no CDI vai ter que circular pela economia. A forma como os brasileiros investem vai mudar.

Entretanto, 88% dos brasileiros que investem ainda têm seu dinheiro na poupança, que rende 70% da taxa de juros (4,55% ao ano com os juros atuais de 6,5%). Está na hora de mudar e buscar carteiras mais otimizadas.

Na nossa visão, o cenário traz uma série de oportunidades, e destacamos a bolsa como o melhor ativo para se investir, com potencial de atingir 140 mil pontos até o final de 2020, seguindo:

1) Revisão para acima da expectativa de lucros das empresas, com recuperação da economia, alavancagem operacional das empresas, dado que a capacidade ociosa se encontra elevada após o baixo crescimento econômico nos últimos anos e, por último, alavancagem financeira, com dívidas menores e juros na mínima histórica;

2) Menor taxa de desconto, com um risco estruturalmente menor no Brasil, que faz com que o valor da empresa/ativo aumente. Pelos nossos cálculos, a cada 1% de queda no custo de capital, o valor presente líquido (NPV) da bolsa aumenta 12,5%;

3) Maior alocação de recursos domésticos para a bolsa, já que juros baixos por mais tempo eleva a busca por investimentos com maior retorno potencial. Atualmente, a alocação dos fundos para ações está em 7,1% no Brasil, excluindo Previdência, abaixo da média histórica de 8,5% e do pico de 14% em 2007, o que não faz sentido.

O momento é transformacional. Veremos novas mínimas nos juros em breve, que ficarão baixos por mais tempo do que se imagina. As carteiras precisam ser repensadas e otimizadas para refletir este cenário. A nova era dos investimentos no Brasil já começou, o país precisa se adaptar.

ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS NÃO ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PIS E COFINS

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da 7ª Turma, decidiu, por unanimidade, em juízo de adequação, consolidar o entendimento de que o ato cooperativo típico de cooperativa que realiza operações entre seus associados não está sujeito às contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

Essa decisão reforma julgamento anterior da própria 7ª Turma que negou provimento à apelação da Cooperativa de Usuários de Assistência Médica do Sistema de Crédito Cooperativo de Minas Gerais (Usimed) que pugnou acerca da abstenção da cobrança da contribuição devida ao PIS incidente sobre a receita bruta de atos cooperativos.

O relator, desembargador federal José Amilcar Machado, ao analisar o caso, sustentou que no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “o art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Na hipótese dos autos, de acordo com o magistrado, o acórdão recorrido encontra-se, portanto, em confronto com o entendimento firmado pelo STJ que concluiu pela não incidência da COFINS e do PIS sobre os atos cooperativos típicos.

Com essas considerações, em juízo de retratação, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, deu parcial provimento ao recurso da impetrante para determinar a não incidência do PIS quanto aos atos cooperativos típicos da recorrente, nos termos do disposto no art. 79 da Lei 5.764/71.

Processo nº: 2000.38.00.015558-4/MG

RECEITA FEDERAL INICIA EMISSÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO PARA EMPRESAS NOTIFICADAS POR MEIO DO ALERTA E QUE NÃO SE AUTORREGULARIZARAM

Fonte: Simples Nacional. A Receita Federal iniciou a emissão dos autos de infração para as empresas que receberam a comunicação, por meio do sistema Alerta, de divergências encontradas entre o total da receita bruta informada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores das notas fiscais eletrônicas (NFe) de vendas emitidas, e que não se autorregularizaram.

Foi construída uma nova ferramenta tecnológica que identifica as divergências, automatiza procedimentos e permite a emissão de grande número de autos de infração de forma rápida e com baixo custo.

As autuações serão realizadas em lotes crescentes de contribuintes.

Os contribuintes autuados estão sendo comunicados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico no Portal do Simples Nacional.

Enquanto não receber o auto de infração, o contribuinte ainda pode retificar suas declarações e pagar os valores devidos sem a aplicação da multa de ofício.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RECEITA ANUNCIA NA TERÇA-FEIRA (23/7) O RESULTADO DA ARRECAÇÃO DE JUNHO DE 2019

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. O chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, auditor-fiscal Claudemir Malaquias, concederá na terça -feira (23/6), às 11h, entrevista coletiva sobre o resultado da arrecadação de tributos federais e contribuições previdenciárias do mês de junho de 2019.

A apresentação será na sala 719 do edifício-sede do Ministério da Economia na Esplanada dos Ministérios, bloco P, Brasília/DF.

O material será entregue aos jornalistas às 10h30.

O acesso à sala será autorizado somente a partir das 10h.

IRRF – CONCURSOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO OU SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7036 Disit/SRRF07**
22/07/2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
CONCURSOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS OU A OUTROS TÍTULOS ASSEMELHADOS. VINCULAÇÃO A DESEMPENHO DOS PARTICIPANTES. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO OU SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS. BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.

Na hipótese de realização de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, outorgado em razão da avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual os prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), se o beneficiário for residente no País. Se residente no exterior, inclusive em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do

imposto sobre a renda, a tributação ocorre exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); Caso o beneficiário seja pessoa jurídica residente no País, não haverá retenção na fonte. Em se tratando de pessoa jurídica residente no exterior, o imposto sobre a renda incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento). No caso de beneficiário pessoa jurídica domiciliado em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 262, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018. Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 45 e 121; Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Anexo – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), arts. 677, 701 e 744; e Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974.

ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS – CSLL – ISENÇÃO – REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 7037 Disit/SRRF07 22/07/2019

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 50, DE 22 de fevereiro de 2019. Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, “a”, e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

JUIZ IDENTIFICA FRAUDE A TERCEIROS EM VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRETENDIDO POR EX-SÓCIO

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3. Ao examinar uma ação na Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, o juiz Uilliam Frederic D Lopes Carvalho descartou a existência do

vínculo de emprego entre uma empresa e seu sócio fundador. Pelo exame das provas, o magistrado percebeu que o autor da ação havia deixado de ser sócio formal da empresa para se tornar sócio de fato, já que continuou administrando o negócio após se retirar da sociedade, com poderes ilimitados de mando e gestão, além de atuar sem qualquer tipo de subordinação à proprietária formal da empresa, que, por sinal, era irmã dele. Nesse quadro, a sentença declarou a nulidade do acordo firmado entre a empresa e o sócio de fato, no qual constava, além do reconhecimento do vínculo de emprego, o pagamento de indenização de verbas trabalhistas no valor de 650 mil reais.

Entenda o caso – A tese defendida na ação foi a de que uma empresa do ramo de supermercados, teria sido fundada em 1984, contando então com 3 sócios, incluindo o autor da reclamação trabalhista. Em 1998, ele teria se retirado da sociedade e passado a trabalhar como empregado até 2017, de forma ininterrupta, embora tenha tido a CTPS anotada apenas nos anos de 98 a 2004 e 2005 a 2011. Informou ainda que, em março de 2013, firmou acordo com a empresa, em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego de forma ininterrupta, com remuneração mensal equivalente a 1% sobre o faturamento bruto da empresa, sendo acertado o pagamento de férias e 13ºs salários, o que levou ao débito trabalhista em aberto no valor de R\$ 650.000,00.

Ao se defender, a ré afirmou que o autor era sócio de fato e administrador da empresa. Sustentou a nulidade do acordo, por erro substancial, e que as anotações da CTPS foram realizadas indevidamente pelo próprio autor, já que ele tinha todos os poderes de mando na empresa, inclusive podia fazer anotações em sua própria CTPS.

Sócio de fato – Para o juiz, as provas evidenciaram que o autor era sócio fundador da empresa e que as alterações contratuais formalizadas, com sua retirada do quadro societário, não alteraram suas funções e poderes de mando na empresa.

Em depoimento, o próprio autor reconheceu que, mesmo no período em que era sócio formal da ré, mantinha sua CTPS assinada como empregado de outra empresa do mesmo grupo econômico. Esse fato também foi confirmado por documento do CAGED apresentado ao processo.

Além disso, o autor também reconheceu sua condição de sócio da ré nos anos de 1970 até 1976 e de 1984 a 1998. Revelou ainda que a outra empresa do grupo teve suas atividades encerradas quando a ré foi criada, o que levou o juiz a concluir que os vínculos empregatícios anteriores registrados na CTPS do autor por aquela empresa não correspondiam à realidade. Para o juiz, trata-se de fraude, presumidamente realizada com intuito de obtenção de benefício previdenciário.

Na visão do magistrado, a mesma suspeita paira sobre os contratos anotados pela ré, nos períodos de 1998 a 2004 e 2005 a 2011, já que, embora tenha sido promovida sua retirada

formal do quadro societário, suas funções e poderes de mando foram integralmente mantidos e o próprio autor assinava alterações contratuais e férias em sua CTPS.

Acordo nulo – Em ajuste celebrado entre o autor e a ré no ano de 2013, denominado “acordo para pagamento de indenizações trabalhistas”, assinado pela irmã dele, na condição de sócia e proprietária formal da empresa, foi reconhecida a condição de empregado do sócio, com salário correspondente a 1% da venda bruta da empresa (no total mensal de R\$ 55.000,00). Reconheceu-se ainda que a empresa devia a ele diferença salarial “obtida em recebimentos de comissões sobre vendas gerais da empregadora”, no período de janeiro/1994 a dezembro/2012, no valor de R\$ 650.000,00.

Mas, conforme afirmado pelo próprio autor, ele permaneceu formalmente como sócio da ré até abril/1998, o que, segundo pontuou o juiz, afasta a validade do suposto acordo, tendo em vista que o autor não poderia ter sido sócio e empregado da empresa, ao mesmo tempo, por mais de 4 anos.

Diante dessas circunstâncias, o magistrado concluiu pela nulidade do acordo celebrado entre as partes, por vício de vontade da empresa, o que, para o julgador, ficou ainda mais evidente diante da inclusão, no acordo, de parcelas trabalhistas já prescritas há mais de 14 anos.

Fraude a terceiros – Na visão do julgador, como o autor tinha amplos poderes de gestão sobre a ré, ele é diretamente responsável pelas informações e, principalmente, pelas omissões contábeis da empresa e, mais ainda, quanto às retiradas que fazia para uso pessoal. Conforme ressaltou, além de ilícito fiscal, a prática caracteriza fraude a terceiros, sobretudo à empresa sucessora, DMA Distribuição, também ré na ação, já que o autor pretendia que esta fosse responsabilizada solidariamente pelos pedidos. “Ora, os pedidos da inicial são um suposto passivo trabalhista da 1ª ré, deliberadamente omitido dos registros contábeis da empresa pelo próprio autor, ficando caracterizada a fraude prejudicial a terceiros, visto que, ao assumir o passivo trabalhista, a 2ª ré não teve acesso ao que seria pago ou devido ao autor”, destacou na sentença.

A tentativa de fraude a terceiro se mostrou ainda mais evidente pela declaração do próprio autor de que, embora as obrigações estivessem vencidas há mais de 4 anos, “não recebeu nenhum centavo do que foi ajustado e não cobrou os valores porque a empresa já estava em dificuldade”. Entretanto, bastou que a empresa fosse transferida para que, quatro meses depois, ele ajuizasse a ação trabalhista, com intenção de receber da sucessora supostos créditos da empresa da qual é fundador. Assim, segundo pontuou o magistrado, ainda que fosse reconhecido qualquer direito trabalhista ao autor, as fraudes praticadas levariam ao indeferimento dos pedidos em face da empresa sucessora, adquirente de boa-fé, que não pode ser responsabilizada por passivo trabalhista ocultado illicitamente pelo próprio autor.

Sucumbência – Diante desse quadro, o julgador reconheceu que o autor era sócio de fato da empresa ré. Os pedidos formulados na ação trabalhista foram rejeitados na sentença, que declarou a nulidade, por vício de vontade, do acordo celebrado entre ele e a empresa ré.

Por ter sido sucumbente nos pedidos, o autor foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da ré, a forma do artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17. Ele também foi condenado a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 109.104,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.455.200,00, atribuído à causa. O autor recorreu ao TRT-MG, mas o recurso não foi recebido, por ausência do pagamento das custas processuais, tendo havido o trânsito em julgado da sentença.

Processo

PJe: 0012129-98.2017.5.03.0077 (ROrd) – Sentença em 26/06/2018

TRABALHADORA AFASTADA POR DOENÇA NÃO TEM DIREITO A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DECIDE 9ª TURMA

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4. Uma trabalhadora afastada por razões de saúde solicitou à Justiça do Trabalho a retomada dos pagamentos de auxílio-alimentação e auxílio-refeição, que haviam foram suspensos pela cooperativa de crédito em que atuou. O pedido foi considerado improcedente pela 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), uma vez que os pagamentos teriam natureza indenizatória, e não salarial. Em outras palavras, mesmo que previstos contratualmente, a obrigatoriedade de pagamento dos auxílios, no entender dos desembargadores, dependeria da realização efetiva do trabalho, ficando suspensa no caso de concessão do benefício previdenciário. O acórdão manteve inalterada, nesse item, a sentença da juíza Andréia Cristina Bernardi Wiebbelling, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Poucos meses após a sua contratação, a empregada passou a receber auxílio-doença em decorrência de crises epiléticas graves, que a impossibilitaram de desempenhar suas atividades na empresa. Mesmo depois do afastamento e da concessão do benefício previdenciário, a empresa continuou pagando ajuda alimentícia à empregada por dois anos. Os pagamentos foram suspensos somente após uma nova convenção coletiva de trabalho, que determinava expressamente a interrupção do pagamento das ajudas alimentícias em caso de afastamento previdenciário.

A trabalhadora alegava que os valores estavam previstos em seu contrato com a cooperativa de crédito, que seria anterior à convenção coletiva. Sob este argumento, ela pediu a retomada dos auxílios, a quitação dos períodos não pagos e uma indenização decorrente do dano sofrido pelo não pagamento das parcelas anteriores.

A desembargadora Lucia Ehrenbrink, relatora do acórdão, explicou que os pagamentos efetivamente realizados pela empresa foram discricionários e, portanto, não constituíam uma obrigação. “A ajuda-alimentação, em qualquer de suas espécies, possui natureza indenizatória, sendo parcela devida para a realização do trabalho, e, na ausência de trabalho, o benefício resta indevido, caracterizando seu pagamento mera liberalidade da reclamada”, argumentou a desembargadora.

No processo, a trabalhadora também aventou a tese de que, como a empresa honrou o compromisso pelos dois anos seguintes à concessão do benefício previdenciário, o direito aos auxílios teria sido incorporado. “A título argumentativo, ainda que se admitisse como devidos pela reclamada os auxílios-alimentação e refeição no caso da reclamante, o seriam tão somente durante o período de vigência das convenções coletivas em que não havia a previsão expressa de proibição de pagamento ao empregado afastado”, afirmou a relatora do acórdão. A decisão foi unânime, acompanhada pelos desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda e João Batista de Matos Danda. Ainda cabe recurso.

JT NEGA DIREITO DE FÉRIAS A TRABALHADORA QUE TEVE MUITAS FALTAS DURANTE O ANO

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3. A ex-empregada de uma empresa de telemarketing procurou a Justiça do Trabalho, alegando não ter gozado férias durante o contrato de trabalho. Mas, tanto em 1º Grau quanto na 9ª Turma do TRT-MG, que examinou o recurso, o direito não foi reconhecido, tendo em vista o número expressivo de faltas ao serviço apresentado pela trabalhadora ao longo do contrato.

Em seu voto, o desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno observou que o artigo 130 da CLT prevê que o período de férias a ser concedido ao empregado é inversamente proporcional ao número de faltas que ele teve nos 12 meses de trabalho anteriores surgimento de seu direito. O dispositivo em questão prevê que, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: Até cinco faltas no período: 30 dias corridos de férias; de seis a 14 faltas no período: 24 dias corridos de férias; de 15 a 23 faltas no período: 18 dias corridos de férias; de 24 a 32 faltas no período: 12 dias corridos de férias; acima de 32 faltas no período: o empregado perde o direito às férias.

No caso, os controles de ponto anexados ao processo revelaram que a trabalhadora teve mais de 282 horas de faltas nos primeiros 12 meses de contrato, o que corresponde a mais de 32 dias de faltas. Nos 12 meses subsequentes teve mais de 515 horas de faltas. E nos últimos três meses de contrato faltou mais de 234 horas. A jornada mensal era de 180 horas.

“O número expressivo de faltas ao qual incorreu a reclamante durante a vigência do contrato de trabalho justifica a não concessão de férias a ela”, pontou o relator, confirmando entendimento no mesmo sentido adotado na sentença.

Acompanhando o voto, os demais julgadores da Turma negaram provimento ao recurso da trabalhadora

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.